

Processo UDESC 00038986/2023

Origem: UDESC/CCT/EC - Departamento de Engenharia Civil

Assunto: Aquisições e Contratações

Interessado: PAULO RICARDO DE MATOS

PARECER Nº 112/2023/UDESC/CCT/SUBPROJUR

1. Trata-se de solicitação de contratação direta da ELSEVIER B.V. visando o pagamento de taxa de publicação de artigo científico intitulado “Fresh properties of fly ash-based geopolymer: The role of the testing conditions on the rheological measurements”, no periódico Journal of Materials Research and Technology” via edital Prodip.

2. O valor a ser pago é de US\$ 650,00, conforme constou na Ficha de fls. 3 e Invoice de fls. 58.

3. Face a variação da moeda o empenho estimativo foi aberto no valor de R\$ 4.250,00 (Quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

4. Pois bem. Quanto ao enquadramento jurídico da contratação, a inexigibilidade de licitação resta caracterizada quando há inviabilidade de competição, conforme preconiza o art. 25, *caput* da Lei 8.666/93, *in verbis*: “Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)*”.

5. In casu, apresentou-se a razão de escolha do fornecedor, bem como a justificativa do preço a ser pago às fls. 43, nos termos do que estabelece o art. 26, parágrafo único da Lei de licitações.

6. Eis o teor da citada justificativa:

“Justifica-se a escolha do fornecedor ELSEVIER por se tratar da única editora para este específico, não sendo possível a obtenção de 03 Orçamentos para comprovação de compatibilidade de preço. Porém, atesto que o preço praticado pelo fornecedor em questão está de acordo com os preços médios praticados por outras editoras de periódicos internacionais de acesso aberto (open access), ou seja, comprometo-me que o valor contratado está de acordo com o preço de mercado.”.

7. Conforme salienta a doutrina:

“a licitação pressupõe viabilidade de competição. Logo, havendo comprovada inviabilidade dessa disputa, a licitação perde a sua razão de ser, advindo, como resultado lógico, as situações em que a competição não é exigida. Nessa contextura, a inexigibilidade de licitação sempre decorrerá da inviabilidade de competição” (BITTENCOURT, Sidney. *Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade*. 2ª ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.p. 353).

8. E de acordo com a orientação do TCU: ***“As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei n. 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição.”*** (TCU – Acórdão no 2.4181/2006 – Plenário).

9. Ante o exposto, considerando-se, outrossim, que a instrução processual revela a inviabilidade de competição (e consequente inexigibilidade de licitação) para pagamento de modo a viabilizar a publicação do artigo científico em questão, opina-se pela possibilidade de contratação direta da fornecedora indicada na Autorização de Empenhamento de fls. 59-60, nos termos do art. 25, *caput* da Lei 8.666/93.

É o parecer.

S.M.J.

Joinville/SC, 25 de setembro de 2023.

Anderson da Silva
Advogado - OAB/SC 23.985



Assinaturas do documento



Código para verificação: **56Z5CW5T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON DA SILVA (CPF: 009.XXX.389-XX) em 25/09/2023 às 13:51:44

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 06/11/2020 - 14:06:39 e válido até 06/11/2023 - 14:06:39.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTlwMjJfMDAwMzg5ODZfMzkwMTIfMjAyM181Nlo1Q1c1VA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00038986/2023** e o código **56Z5CW5T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.